



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062857-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID LORENA DE ARAÚJO MAGALHÃES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062857-77.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: INGRID LORENA DE ARAÚJO MAGALHÃES.

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) REBECA UEMATSU TEIXEIRA.

VOTO: 30.798.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Tutela de urgência –
Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de
todas as funcionalidades da conta da autora na
rede social Instagram – Alegada prática de
“shadowban” e bloqueio indevido de publicações -
Ausência de elementos que, por ora, evidenciem a
probabilidade do direito e o perigo de dano –
Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos –
Decisão mantida.*

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão de fls. 146/147 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente em restabelecer o acesso integral ao perfil existente da rede social Instagram de titularidade da autora, cujas funcionalidades foram bloqueadas pelo agravado, nos seguintes termos:

O pedido de tutela provisória deve ser indeferido, pois não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Apesar do alegado, o que se denota dos documentos juntados, notadamente o de fls. 61/84, é que houve remoção de conteúdos por violação da política de uso da plataforma da parte ré, sendo que após análise da plataforma, a ré repostou os vídeos que considerou que acordo com as diretrizes da comunidade.

Os documentos juntados pela autora não demonstram de forma inequívoca as restrições alegadas em sua conta mantida junto à plataforma da rede social da requerida, que inclusive, permanece ativa.

Como é sabido, as plataformas digitais estabelecem normas e diretrizes a serem obedecidas na utilização da rede social. A parte ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conteúdo, que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da plataforma, que são aceitas por quem a adere como é o caso da parte autora, uma vez que presente ferramenta de denúncias.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, não se vislumbra de plano a verossimilhança dos fatos narrados na inicial e nem a presunção do direito da autora, sendo de melhor cautela a análise do caso após a submissão do caso ao crivo do contraditório.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Afirma a agravante, em síntese, que seu perfil na rede social Instagram vem sofrendo restrições pelo agravado, consistente na prática de shadowban, que tem prejudicado o alcance de suas publicações e, conseqüentemente, a divulgação de informações e do seu trabalho como advogada especialista em direito previdenciário. Adverte que as publicações removidas não violaram qualquer das diretrizes da comunidade, evidenciando erro na análise da plataforma e prática abusiva do agravado quanto aos critérios de moderação adotados, notadamente diante da gravidade da penalização aplicada. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada deferindo-se a liminar para imediata reativação de todas as funcionalidades da conta bloqueada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 149/150).

A liminar foi indeferida e dispensadas informações (fls. 152/153).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 165/175).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e não se mostram preenchidos.

Em análise sumária, consta dos autos terem sido removidas publicações da agravante, motivadas por violações das diretrizes da comunidade, que, após análise junto à plataforma, foram devidamente reativadas (fls. 94/114), ou seja, ao menos em cognição sumária, não se demonstrou a alegada abusividade da plataforma, constando apenas duas publicações que foram removidas permanentemente após análise (fls. 115/118).

De outro lado, não consta dos autos qualquer elemento probatório que embase a alegada prática de *shadowban*, além das alegações genéricas da agravante, já que a redução do alcance das publicações pode ser consequência das violações à diretrizes da comunidade (fls. 122).

Assim, eventuais restrições à monetização ou de alcance do perfil da agravante, conforme alegado na exordial na origem, devem ser

discutidas e dirimidas em primeiro grau após dilação probatória, eis que necessário avaliar a ocorrência de violações às diretrizes da comunidade, com as quais anuiu a agravante ao ingressar na rede social.

Outrossim, em rápida consulta ao *link* constante de fls. 4¹, constata-se que a agravante permanece ativa na rede social *Instagram*, não tendo havido qualquer empecilho para acessar o seu perfil, não se verificando, portanto, impedimento ao exercício das suas atividades naquela rede, de modo que, em exame perfunctório, o perigo de dano grave ou de difícil reparação não se afigura solidificado, notadamente na hipótese, em que sequer esclarecidos quais seriam efetivamente os prejuízos materiais alegados genericamente pela parte.

Assim, em cognição não exauriente, os elementos a que se refere o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil não se mostram preenchidos.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)

¹ <https://www.instagram.com/ingridmagalhaes/>